



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2015

Apensados: PL nº 3.438/2015, PL nº 6.122/2016, PL nº 11.093/2018, PL nº 11.171/2018, PL nº 181/2019, PL nº 219/2019, PL nº 70/2019, PL nº 709/2019, PL nº 89/2019, PL nº 4.480/2020, PL nº 4.484/2020 e PL nº 576/2023

Define como crime a corrupção praticada no âmbito do setor privado, e dá outras providências.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Busca a proposição principal tipificar a prática de corrupção no âmbito do setor privado quando cometida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

O autor justifica a sua pretensão alegando que não há no ordenamento jurídico brasileiro a devida previsão do crime de corrupção quando essa é praticada no âmbito das relações privadas.

Encontram-se apensados à proposta em análise os seguintes Projetos de Lei:

- a) **PL 3438/2015**, do Deputado Pastor Eurico, “acrescenta dispositivo ao Código Penal para tipificar o crime de suborno”, estabelecendo pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa.
- b) **PL 6122/2016**, do Deputado João Rodrigues e outros, “acresce dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”, a fim de criminalizar a ‘corrupção privada’.
- c) **PL 11.093/2018**, do Deputado Jaime Martins, que acrescenta o art. 194-A ao Código Penal para tipificar o crime de corrupção privada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 30/10/2024 15:09:30.507 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3163/2015

PRL n.5

- d) **PL 11.171/2018**, do Deputado Roberto de Lucena, que acrescenta os arts. 196-A e 196-B ao Código Penal para tipificar os crimes de corrupção privada passiva e ativa;
- e) **PL 70/2019**, do Deputado Rodrigo Agostinho, que tipifica o crime de corrupção privada em legislação própria, diversa do Código Penal;
- f) **PL 89/2019**, do Deputado Rodrigo Agostinho, que altera a Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada;
- g) **PL 181/2019**, do Deputado Igor Timo, que acrescenta o art. 194-A ao Código Penal para tipificar o crime de corrupção privada;
- h) **PL 219/2019**, do Deputado Roberto de Lucena, que tipifica o crime de corrupção privada em legislação diversa do Código Penal;
- i) **PL 709/2019**, do Deputado Luiz Lima, que tipifica o crime de corrupção privada mediante o acréscimo do art. 195-A à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;
- j) **PL 4480/2020**, do Deputado Paulo Ganime e outros, que tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro;
- k) **PL 4484/2020**, do Deputado Paulo Ganime e outros, que acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada;
- l) **PL 576/2023**, do Deputado Kim Kataguirí, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o tipo penal de corrupção privada.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que



* C D 2 4 5 5 4 1 7 5 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 30/10/2024 15:09:30.507 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3163/2015

PRL n.5

dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre o tema, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, algumas inovações pretendidas não estão em conformação ao direito, porquanto violam princípios do ordenamento jurídico vigente, conforme será demonstrado.

A técnica legislativa empregada contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis.

No que tange ao mérito dos Projetos ora em debate, entendemos ser imprescindível a criminalização da matéria.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que ocorre em muitos países, a chamada “corrupção privada” não encontra tipificação no Direito Brasileiro, o que impede a investigação e posterior propositura de ação penal visando à condenação dos agentes.

Insta consignar, por oportuno, que os atos de corrupção só são sancionados pelo Direito Penal vigente quando efetivados em detrimento da Administração Pública, haja vista que o bem jurídico objeto de tutela é a moralidade



* C D 2 4 5 5 4 1 7 5 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 30/10/2024 15:09:30.507 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3163/2015

PRL n.5

administrativa, com o objetivo de resguardar o regular andamento da atividade administrativa, maculada com o desprezível comércio da função pública.

Conforme mencionou Rogério Fernando Taffarello, em seu artigo “Corrupção privada”¹:

“Na doutrina penal brasileira, vão-se mais de dez anos desde que Miguel Reale Jr. (“Dever de lealdade do administrador da empresa e direito penal”, 2004) originalmente propugnou a tipificação da corrupção privada, assinalando a elevada frequência com que, entre nós, empregados e gestores de empresas subordinam interesses delas a seus próprios, faltando com o dever de lealdade nos negócios e obtendo proveitos patrimoniais indevidos – como nos casos em que fornecedores pagam “comissões” responsáveis por determinadas compras ou naqueles em que o colaborador adquire bens para posterior revenda à empresa com obtenção de lucro.

Em 2006, por meio do Decreto nº 5.687, o Brasil internalizou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, firmada três anos antes, a qual, em seus arts. 12 e 21, recomenda aos signatários um duro tratamento legislativo contra a corrupção no setor privado, inclusive com normas de caráter criminal. Em anos recentes, e sob o influxo das normativas internacionais citadas, estudiosos brasileiros tem se dedicado cada vez mais ao tema em universidades daqui e do exterior.”

Segundo o eminente penalista Luiz Regis Prado, impõe-se observar que a corrupção privada vem sendo paulatinamente tipificada em inúmeros ordenamentos jurídicos. Sua criminalização é consequência da remodelação da



TAFFARELLO, Rogério Fernando. Corrupção privada. Disponível em: ☐ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corruptcao-privada/>. Acesso em 30/07/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 30/10/2024 15:09:30.507 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3163/2015

PRL n.5

política criminal de combate à corrupção proposta por inúmeros instrumentos internacionais.²

Registre-se que, em dezembro de 2003, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, subscrita na cidade mexicana de Mérida, tendo sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, aos 31 de janeiro de 2006, mediante a promulgação do Decreto nº 5.687/2006.

Tendo isso em vista, mostra-se imperiosa a elaboração de legislação apta a punir adequadamente o agente que exigir, solicitar ou receber vantagem indevida de qualquer natureza, na condição de sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar, retardar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

Deve o Congresso Nacional, portanto, efetivar a tutela penal da probidade nas relações negociais no âmbito privado, censurando, assim, as condutas acima descritas.

Analizando todas as proposições em tela, resolvemos elaborar um Substitutivo a fim de contemplar, da melhor maneira possível, o que fora proposto por cada uma delas.

Frise-se que a redação do tipo penal deve ser o mais abrangente possível de forma a abarcar as mais diversas situações concretas que lesem o bem jurídico tutelado.

Na sequência, é importante mencionar que não se mostra adequado inserir o tipo penal em comento no Título II – Dos crimes contra o patrimônio e no Título XI – Dos crimes contra a administração pública, do Código Penal, conforme procederam o PL 3.438/2015 e o PL 6.122/2016 respectivamente.

Com foco no direito comparado, ressaltamos que há um grande debate no meio acadêmico acerca da exata definição do bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras de tal conduta.

² PRADO, Luiz Regis *et al.* *Contributo ao estudo da corrupção delitiva ente particulares*. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Contributo%20ao%20estudo%20da%20corrupcao%20delitiva%20entre%20particulares.pdf>> Acesso em: 30/07/2016.





A título exemplificativo, ressaltamos que o direito penal inglês (*Bribery Act 2010*) adotou modelo de política criminal no qual o bem jurídico protegido nos delitos de corrupção são a lealdade e a confiança.

E cabe salientar que é dispensada, para a configuração do crime, a ocorrência de qualquer resultado lesivo de cunho patrimonial.

Já no Direito Penal alemão, sobreleva dizer que o bem jurídico tutelado pelo tipo em comento é a livre e leal concorrência econômica.

Conforme descreve Conrado Almeida Corrêa Gontijo, que escreveu um brilhante trabalho sobre o tema, esse delito é *caracterizado por comportamentos de desvio de poder, pelos quais o empregado – corrupto – de uma empresa aceita ou recebe vantagem indevida, para favorecer um concorrente – corruptor – de seu empregador.*³

Segundo o supracitado autor, operou-se a difusão desses dois modelos de repressão à prática de comportamentos de corrupção no setor privado entre diversos ordenamentos jurídicos, ora tendo como objetivo tutelar a lealdade e a confiança existentes nas relações que vinculam empregados e empregadores (ex.: Inglaterra, França, Holanda, Bélgica, Suécia, Japão e Coréia do Sul)⁴, ora buscando proteger a lealdade concorrencial (ex.: Alemanha, Áustria, Suíça, República Tcheca e Espanha).⁵

Pelas razões expostas, constatamos que o tipo penal em comento não deve ser alocado no estatuto criminal pátrio, nem na legislação penal especial existente, devendo ser enquadrado em uma lei própria, haja vista que o bem jurídico por ele protegido é singular e pluriofensivo, não sendo, necessariamente, o patrimônio.

Quanto à previsão do art. 4º da proposição principal, entendemos ser injurídica, já que possui a natureza de uma indenização civil pelos danos causados pela infração. Cabe ressaltar que o processo penal não é a via adequada para perquirir a exata extensão dos danos ao ofendido. Para tanto, deve o lesado dirigir-se à seara cível, onde poderá pleitear, além dos danos materiais, os danos

³ GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. *O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro*. 2015. 250 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 99.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. op.cit., p. 147.

Id. Ibid., p. 163.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 30/10/2024 15:09:30.507 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3163/2015

PRL n.5

morais sofridos. Ademais, cumpre registrar que o Código de Processo Penal já prevê norma para garantir um valor mínimo de reparação dos danos a ser fixado pelo magistrado no bojo do procedimento criminal (art. 387, IV, CPP).

Outrossim, no que tange à previsão do art. 6º de condicionar o exercício da ação penal à representação do ofendido, é importante mencionar que podem existir dificuldades na identificação das pessoas lesadas pela conduta praticada no caso concreto tendo em vista a natureza peculiar do tipo em análise.

Por esse motivo, entendemos que a ação deve ser pública incondicionada, sob pena de se criarem obstáculos intransponíveis ao pleno exercício da ação penal pelo Ministério Público.

E, em relação às penas fixadas, acreditamos ser mais adequada a cominação da pena de reclusão de 2 a 6 anos e de multa, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, mostrando-se suficientes à reprovação e à prevenção do delito.

Por fim, cabe fazer algumas ponderações quanto ao Projeto de Lei nº 89/2019 e ao Projeto de Lei nº 4484/2020, que alteram a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Ambas as proposições não tratam de matéria criminal e dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada, a qual passaria a integrar o rol das infrações administrativas à ordem econômica.

Entendemos que inserir tal conduta como uma infração à ordem econômica no âmbito do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência não se mostra adequado. Tal sistema foi pensado de maneira harmônica, possuindo princípios e instrumentos próprios de verificação de atos anticompetitivos, que demandam primordialmente uma análise econômica.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o *caput* e os quatro incisos do art. 36 da Lei nº 12.529/11 caracterizam como infração à ordem econômica o ato, independentemente de culpa, que tenha por objeto ou produza os efeitos anticoncorrenciais que especifica, mesmo que não tenham sido alcançados, mas que sejam capazes de produzi-los.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 30/10/2024 15:09:30.507 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3163/2015

PRL n.5

E os quatro efeitos listados são: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros; e (iv) exercer de forma abusiva posição dominante.

Dessa maneira, mostra-se claro que o regime brasileiro adotou a regra da razão e não a ilegalidade “*per se*” dos atos praticados.

É importante salientar que o direito antitruste preocupa-se com a concorrência, não com o concorrente. E o objeto da tutela não é o recurso a práticas ardilosas para angariar clientes, mas, sim, qualquer prática que tenha por objetivo, ou como resultado, implicar danos à concorrência.

Repise-se: o Direito da Concorrência não existe para socorrer uma empresa que esteja sendo prejudicada por outra. O Direito da Concorrência protege a concorrência, não o concorrente.

Assim, o Direito da Concorrência só será acionado quando a concorrência no mercado estiver sendo afetada. Se a briga entre duas empresas não causar impacto suficiente na concorrência naquele mercado, ou seja, se o seu efeito não for difuso, não há intervenção desse ramo do Direito naquela rixa que tem caráter estritamente privado.

Tendo isso em vista, não faz sentido inserir a corrupção privada em tal diploma normativo, pois ela já pode ser considerada uma infração à ordem econômica se incidir nas disposições trazidas pelo art. 36 da Lei 12.529/2011.

Sendo assim, entendemos injurídicas e, no mérito, inconvenientes e inoportunas as proposições em debate.

Ante o exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.163, de 2015; 3.438, de 2015; 6.122, de 2016; 11.093, de 2018; 11.171, de 2018; 70, de 2019; 181, de 2019; 219, de 2019; 709, de 2019; 4480, de 2020; e 576, de 2023; na forma do Substitutivo em anexo;



* C D 2 4 5 5 4 1 7 5 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

- b) constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 89, de 2019; e 4.484, de 2020.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 30/10/2024 15:09:30.507 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 3163/2015

PRL n.5





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2015

Apensados: PL nº 3.438/2015, PL nº 6.122/2016, PL nº 11.093/2018, PL nº 11.171/2018, PL nº 181/2019, PL nº 219/2019, PL nº 70/2019, PL nº 709/2019, PL nº 4.480/2020 e PL nº 576/2023

Tipifica a corrupção privada no Direito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a corrupção privada no Direito Brasileiro.

Art. 2º Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida de qualquer natureza, na condição de sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar, retardar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete, entrega ou paga vantagem indevida de qualquer natureza, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de que retarde, pratique ou deixe de praticar ato relativo às suas atribuições funcionais no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o ato de corrupção privada afetar a livre concorrência ou provocar prejuízo patrimonial para terceiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

